



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000406481**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011452-88.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ELIZETE ROSA ROCHA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível 1011452-88.2024.8.26.0344 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Elizete Rosa Rocha de Oliveira

Apelado: Banco BMG S.A.

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Marília

Voto 6.466-EMN-ecl

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. COMUNICADO CG 02/2017. Recurso apresentado com pedido de gratuidade processual. Indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento do preparo não cumprida. Deserção configurada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.****

**Vistos.**

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Elizete Rosa Rocha de Oliveira contra a sentença de fls. 283/285 dos autos da ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de indenização por dano moral ajuizada em face do Banco BMG S.A., cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Marília, Doutor Gilberto Ferreira da Rocha, julgando extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, por falta de pagamento das custas processuais.

À causa foi atribuído o valor de R\$14.487,44 em 08.07.2024 (fls. 1/16).

A parte apelante apresentou o recurso alegando ausência de fundamento legal e justificador para a exigência de procuração mais específica e com firma reconhecida; ter direito à gratuidade processual e sustentou a inexigibilidade do pagamento das custas relativas ao cancelamento da distribuição. Requereu o provimento do recurso (fls. 288/296).

Contrarrazões às fls. 300/304.

Diante do pedido de gratuidade processual foi determinada a juntada de documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência financeira (fl. 311).

A determinação não cumprida e o pedido da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

gratuidade processual foi indeferida. Na ocasião foi concedido o prazo de 5 dias para o recolhimento do respectivo preparo (fls. 316/317).

Houve decurso do prazo sem o recolhimento do respectivo preparo (fl. 321).

Nos termos da Portaria de Designação nº 82/2025 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 03 de abril de 2025, pág. 12), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 319/320).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

***É o relatório do essencial.***

O recurso não deve ser conhecido.

Por meio do despacho de fls. 316/317, foi determinado que a parte apelante providenciasse o recolhimento do valor do respectivo preparo, no prazo de 5 dias.

Devidamente intimada (fl. 318), a parte apelante ficou-se inerte (fl. 321).

Assim, não tendo o Apelante cumprido o quanto determinado, de rigor o não conhecimento do recurso, em razão de deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Não há verba honorária a ser majorada, vez que não arbitrada pelo juízo a quo.

Posto isto, não se conhece do recurso.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
***Assinatura eletrônica***